



tribunal  
de justiça  
do estado de goias



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC57616-14-6

HABEAS CORPUS N° 217059-98.2017.8.09.0000 (201792170599)

Comarca : Jaraguá  
Impetrante : Willian Rocha Parreira  
Paciente :  
Relator : Desembargador Nicomedes Borges

DECISÃO LIMINAR

O advogado Willian Rocha Parreira, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de , indicando como autoridade coatora o juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaraguá-GO.

Aduz o impetrante, em síntese, que mesmo após ter sido determinado por esta Corte de Justiça, nos autos do HC n° 201692431340, o trancamento da ação penal n° 201601935816, o MM. Juiz condutor do feito, continua a realizar atos desnecessários, em flagrante desobediência as reiteradas decisões.

Sustenta que, após ter sido determinado o trancamento da ação penal, a autoridade coatora deu sequência no curso da ação penal, estando designado o dia 18.9.2017, às 13h, para a audiência de instrução e julgamento, bem como expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Caiapônia e Piranhas, visando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

em



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC57616-14-6

Esclarece que a conduta do magistrado é de total desrespeito a ordem emanada desta Corte, sendo ela desnecessária e que macula a honra e a imagem da paciente. Traz à colação posicionamento jurisprudencial.

Nas circunstâncias, considera caracterizada a ilegalidade do constrangimento a que se encontra submetida a paciente, impondo-se, liminarmente, o reconhecimento do abuso, com o consequente suspensão da audiência citada e das cartas precatórias expedidas, bem como de todo e qualquer ato processual referente a ação penal nº 201601935816.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/27.

É o breve relatório. Decido.

A liminar em sede de *habeas corpus* reclama para a sua concessão, como em qualquer outra medida de caráter cautelar, a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Ao analisar o pedido, entrevejo que a hipótese dos autos é caso de deferimento liminar.

Ressai dos autos que a paciente foi processada pela justiça pública, acusada da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 146, 168, inciso III, e 171, todos c/c artigos 69 e 71, do Código Penal, nos autos da ação penal originária nº 201601935816.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC57616-14-6

Impetrada ordem de *habeas corpus* visando o trancamento da ação da penal, esta Corte de Justiça, no voto da minha Relatoria, julgado em 2.8.2016, por sua maioria, concedeu a ordem, nos seguintes termos (fls. 13/22), *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, AMEAÇA E ESTELIONATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1) A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, sendo imperiosa a existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. 2) O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 3) Na hipótese, não há o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal em desfavor da paciente, pela suposta prática do crime de apropriação indébita qualificada (CP, art. 168, III), por ter recebido



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC57616-14-6

honorários devidos na condição de advogada conforme os parâmetros previstos nos artigos 22 a 26, 36 e 38 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), devendo se determinar a interrupção do constrangimento a que se encontra submetida, com o consequente trancamento da ação penal. 4) **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO**

Opostos embargos de declaração, esta Corte confirmou a decisão, em 6.4.2017, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA, APROPRIAÇÃO INDEBITA E ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, quando inexistente vício de omissão no tocante à análise das condutas em que a embargada foi denunciada, mormente considerando que a questão suscitada foi analisada no acórdão embargado, restando nítida a intenção de reexame de matéria, bem como sua modificação. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”

No caso, é inconcebível o prosseguimento do processo originário (201601935816), por parte do Juiz Singular, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, em desrespeito a ordem emanada desta Corte de Justiça que, em duas oportunidades, determinou o trancamento da

embargos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC57616-14-6

ação penal instaurada contra a paciente, causando-lhe, pois, constrangimento ilegal.

Se é certo que inexistente hierarquia funcional entre os diversos órgãos judicantes, é correto afirmar, também, que as instâncias superiores têm competência para reformar às decisões de jurisdição inferior levadas à sua apreciação, caso contrário, colocar-se-ia no vazio a função jurisdicional dos Tribunais, vez que a aceitação de seu poder de reapreciação dos julgamentos proferidos, dependeria do alvedrio do magistrado de base, pondo termo, portanto, ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com essas considerações, **defiro** o pedido de liminar, para determinar a **imediata suspensão** da audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 18 de setembro de 2017, às 13h, bem como o **recolhimento** das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Caiapônia e Piranhas, visando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

Na seara do tema, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"Invasão de domicílio. Produção antecipada de provas. Impossibilidade. Suspensão da audiência designada. Constrangimento ilegal. Caracterizado. **Ordem concedida para deferir a suspensão da audiência designada,**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC57616-14-6

**ratificada a liminar"** - (TJSP - HC n° 2032610-02.2014.8.26.0000 - 1° Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Ivo de Almeida, julgado em 4.8.15). Grifei.

Anote-se que, em caso de descumprimento da ordem emanada desta Corte, fica advertido o Juiz *a quo* que se serão tomadas as providências necessárias para instauração de processo administrativo junto à Corregedoria de Justiça.

A propósito:

"CORREIÇÃO PARCIAL: DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Uma vez deferida a prisão domiciliar pelo Tribunal de Justiça, resta ao Juízo de 1ª Instância apenas cumprir a determinação, sem adentrar no exame dos fundamentos da decisão, para verificar-lhes a validade, ou a contemporaneidade da concessão da ordem, com os motivos de fato invocados pelo Colegiado, e que deram azo à prisão domiciliar. Ou seja, não cabia ao Juízo de 1ª Instância a verificação da higidez dos fatos que ensejaram o acolhimento do que fora requerido pelo preso.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC57616-14-6

Recalcitrância do Juiz em cumprir a determinação do Colegiado importa em abuso no exercício da atividade jurisdicional, nos termos em que definidos pelo art. 195 do COJ, de modo a impor o acolhimento da presente correição parcial. LIMINAR RATIFICADA. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA. (Correição Parcial N° 70073916769, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/07/2017). Grifos meus.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, preste as informações pertinentes ao caso.

Em seguida, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que se manifeste, no prazo regimental.

Goiânia, 4 de setembro de 2017.

Desembargador Nicomedes Borges

Relator